

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO SIGMA DA SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº.175/2021/SIGMA/SUPEL/RO.
Processo Administrativo nº. 0051.243914/2020-10

INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, por meio de seus representantes legais, que esta subscrevem, de forma tempestiva, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por GAMA E BRANDÃO LTDA, pelos fatos e motivos a seguir concatenados:

I – Dos Fatos

Trata-se de recurso administrativo interposto por GAMA E BRANDÃO LTDA, que se insurge contra sua inabilitação alegando de forma infundada o cumprimento dos requisitos exigidos no Edital e Termo de referência na especialidade objeto do Pregão em tela no que concerne aos atestados de capacidade técnica.

É de salientar que nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado, mas sim falácias e suposições sem qualquer fundamento jurídico.

Contudo, em que pese à indignação da empresa recorrente contra a habilitação do INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA, o presente recurso não merece prosperar, como será devidamente explicitado e comprovado a seguir.

- DA INFUNDADA ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

Senhora Pregoeira, tem-se que o objeto do Pregão em epígrafe é:

Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços Médicos especializados na área de Ortopedia e Traumatologia, de Média e Alta Complexidade, de forma contínua, com a finalidade de atender demanda excedente em caráter eletivo de usuários da saúde pública do Complexo Hospitalar Regional de Cacoal, por um período de 12 (doze) meses.(g.n)

Ocorre que a Recorrente tentou induzir ao erro essa Vossa Senhoria ao informar que apresentou atestados de capacidade técnica que comprovam sua atuação ininterrupta em cirurgias de média e alta complexidade, porém, os próprios documentos apresentados por essa a contradizem, uma vez que sequer possui atestado de capacitação técnica em cirurgias ortopédicas de alta complexidade, como já bem analisado pela Comissão Técnica e demais setoriais, o que de pronto evidencia sua correta decisão pela inabilitação em razão do não atendimento as exigências do Edital, o qual é soberano.

Vejamos o que dispõe o Edital e Termo de Referência quanto à exigência disposta no item 13.7.1:

“13.7.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.

a) Apresentação de Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, da licitante, que comprove a aptidão para o desempenho da atividade, pertinente e compatível em características quantidades e prazos com o objeto de que trata esta licitação, conforme delimitado abaixo:

a.1) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem Serviços Médicos que tenham plantões e procedimentos de Média e Alta Complexidade, referente ao(s) lote(s), os quais o licitante esteja participando.(g.n)

a.2) Entende-se por pertinente e compatível em quantidades e prazos, os atestados que comprovem a experiência satisfatória na soma de Serviços Médicos que tenham que tenham plantões e procedimentos de Média e Alta Complexidade, dos lotes os quais irá participar, atendendo a UM dos seguintes quantitativos (condições alternativas e NÃO CUMULATIVAS):

a.2.1) Atestados que comprovem já ter executado, no mínimo, 30% do quantitativo anual de plantões de serviços médicos de média e alta complexidade, previsto para o(s) lote(s) o(qual) a licitante irá(ão) participar dentro do prazo máximo de 12(doze) meses. Será permitida a soma de Atestados desde que todos se refiram ao intervalo ininterrupto de 12(doze) meses;”

Com efeito, diferente do que alega a Recorrente após realizadas as diligências citadas no Despacho SESAUGECOMP(0022814904) a mesma não logrou êxito em comprovar sua aptidão em procedimentos de alta

complexidade, como se pode comprovar no r. Despacho da SESAU-NUAC, de 16/12/2021, em parte abaixo transcrito:

(...) Em reanálise aos atestados de capacidade técnica e documentações apresentados pela licitante em tela (0036.597497q2021-00), a comissão não constatou os serviços médicos em Ortopedia/Traumatologia em alta complexidade, com isso a empresa GAMA E BRANDÃO LTDA, continua não atendendo, o preconizado no Chamamento Público-98/2021 de 25 de outubro de 2021 (0021606536) e Termo de Referência, onde mensura a contratação de empresa especializada na prestação de Serviços Médicos especializados na área de Ortopedia e Traumatologia, de Média e Alta Complexidade.(...)

Desta forma os atestados de capacidade técnica apresentados não cumprem as exigências do edital de forma estrita o que é considerado grave violação pela corte de Contas da União, conforme julgado extraído do Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 81 do Tribunal de Contas da União abaixo transcrito:

"As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório Mediante auditoria realizada nas obras de implantação do perímetro de irrigação Araras Norte - 2ª etapa, no Estado do Ceará, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - (DNOCS), uma das irregularidades apuradas por equipe do Tribunal consistiu no estabelecimento, como critério para a habilitação técnica dos licitantes, da apresentação de atestados que comprovassem a execução de um conjunto de serviços considerados de maior relevância e valor significativo na obra em contratação. No edital, entretanto, não haveriam sido definidos os quantitativos mínimos que os atestados deveriam comprovar, e, quando da avaliação da qualificação técnica dos licitantes, o DNOCS arbitrara quantidades mínimas dos referidos serviços para verificar se os licitantes atenderiam aos critérios de habilitação. De tal situação, teve-se como resultado a inabilitação de seis dos oito licitantes, o que, para o relator, evidenciaria que o critério de qualificação técnica adotado não observara o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, tendo sido decisivo para a inabilitação da maioria dos licitantes. Por conseguinte, por considerar que a irregularidade seria grave, votou o relator por que o Tribunal ouvisse em audiência o chefe da divisão de licitações do DNOCS, sem prejuízo do encaminhamento de outras determinações à instituição. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Acórdão n.º 2630/2011-Plenário, TC-013.453/2011-4, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 28.09.2011.(g.n)"

Portanto, inafastável que seja mantida a inabilitação da Recorrente tendo em vista que os atestados de capacidade técnica foram rejeitados pela comissão licitante em virtude de total afronta não somente ao edital, mas também ao entendimento do Tribunal de Contas da União.

Mais a mais, importante frisar que o princípio em comento é o do julgamento objetivo e não subjetivo, devendo, portanto, a Administração verificar o cumprimento das normas do Edital e não se deixar influenciar demasiadamente por percepções pessoais e subjetiva de proponente inconformada com a própria classificação.

Sobre o princípio do julgamento objetivo, o magistério de Carvalho Filho (Manual de direito administrativo: 20 12, p. 244) nos mostra o seguinte:

"Quis o legislador na instituição do princípio, descartar subjetivismos e personalismos. E isso não apenas no julgamento final, mas também em todas as fases onde exista espécie de julgamento, de escolha, de modo que os atos da Administração jamais possam ser ditados por gosto pessoal ou favorecimento. "

Aliás, nem de longe o valor do lance apresentado pela Recorrente não é suficiente para desabilitar a empresa INAO ora Recorrida, uma vez que comprovadamente não atendeu as normas do edital.

Mais a mais, a empresa INAO ora recorrida, além de ser comprovadamente especializada em cirurgias de média e alta complexidade compatível com a exigência editalícia e todos os demais requisitos, possui renome pela excelência comprovada na prestação de seus serviços especializados.

Outrossim, há de se levar em conta que a contratação pelo serviço especializado de Ortopedia e Traumatologia de média e alta complexidade, não é mero procedimento, mas sim tem como ponto principal cumprir ao disposto na Carta Magna que determina o dever do Estado no fornecimento de atendimento de saúde ao cidadão.

Nesse caso proteger o cidadão rondoniense de empresas aventureiras, que comprovadamente não possui capacidade técnica para cirurgias de alta complexidade, sendo indiscutível que o Estado possui a obrigação de fornecer todo o mecanismo para atendimento de qualidade a população.

Não é fora de propósito mencionar, que a manutenção da INABILITAÇÃO da empresa GAMA E BRANDÃO LTDA, ora Recorrente, é medida que se impõe, tendo em vista que não possui a capacidade técnica de cirurgia de alta complexidade (não atende o edital e norma legal vigente) e por conseguinte colocará a população rondoniense em iminente risco de sequelas por erro médico, criando assim um efeito cascata de ações judiciais indenizatória contra o Estado de Rondônia.

Resta evidente que a ora recorrente lança mão de argumentos infundados com a finalidade única de induzir Vossa Senhoria a erro a fim de que proceda à desqualificação técnica da licitante vencedora, a qual apresentou a melhor proposta licitatória e toda a documentação necessária a sua qualificação, sendo medida necessária a manutenção da INABILITAÇÃO da empresa GAMA E BRANDÃO LTDA, ora Recorrente.

II- DA INDEVIDA E ILEGAL HABILITAÇÃO DA EMPRESA COT-CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA, no G2 -LOTE 02 PELA AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA.

Senhora Pregoeira a licitante COT- CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA foi habilitada e sagrada vencedora para o G2-Lote 02 do Pregão em tela, amparada em parecer opinativo da d. Procuradoria desse Estado

que entendeu pela participação de servidor público em credenciamentos abertos pela Administração Pública, tudo sob fundamento de caso isolado decidido pela E. Cortes de Contas do Estado de Rondônia a respeito do Chamamento Público 20/2018 determinando que o Presidente da Comissão Especial de licitação da SUPEL no Chamamento Público 20/2018 publicassem Adendo modificador com alterações pertinentes.

Entretanto, tal decisão permaneceu com a vedação de servidores médicos detentor de cargo de direção de empresa credenciada com a SESAU, vejamos abaixo transcrito o item 2.1 da decisão do Exmo. Procurador Geral do Estado Dr. Maxwell Mota de Andrade em 26/11/20211:

(...)

2.1- Adequem a redação do subitem 8.3.4, de forma a permitir no credenciamento a participação de servidores médicos, inclusive do Ente, desde que haja compatibilidade de horário e que observe os seguintes critérios: não seja detentor de cargo de direção, chefia, assessoramento ou função comissionada, não integre o quadro societário ou diretoria de empresa credenciada pela SESAU; não seja responsável técnico da empresa credenciada; não seja servidor designado como fiscal dos credenciamentos ou que certifique, na fase de liquidação, a despesa; Grifo nosso(...)(g.n)

Ademais, o Parecer 125/2021/SESAU –NUAC, de 30/11/2021, foi esclarecedor quanto a inabilitação da empresa COT em razão de seu sócio proprietário- Diretor Geral Sr. Greico Fábio Camurça Grabner manter vínculo contratual com a SESAU, o que inegavelmente contraria a norma legal vigente, vejamos o trecho abaixo transcrito:

(...) Outro fato a enfatizar, a SESAU/RO foi alvo em auditoria do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA TCE/RO Nº.2338/2019 e Decisão Monocrática nº.479(0022448329), onde mensura a contratação de Servidores do Estado com vínculo direto/indireto com a empresa contratada, especificamente o senhor Greico Fábio Camurça Grabner:

Fundamentação legal:- Artigo 37, caput(princípios da isonomia, legalidade, moralidade e impessoalidade), CF/88;Artigo 3º, caput, 9º, III, e artigo 84, caput, da Lei Federal n. 8.66/1993;Item 4,“a”, do Termo de Referência- Condições de execução.

Neste caso, entendemos que não seja possível, visto que outras empresas que participam do certame, não tiveram a mesma oportunidade para tal situação de inclusão de servidores em seus quadros societários, dando a entender um favorecimento aos que possuem este condicionamento que contraria a lei de licitação.

Por conseguinte, e pelo exposto, as empresas NÃO ATENDEM, aos requisitos para execução dos serviços, sendo eles respectivamente atestado de capacidade técnica “o quantitativo mínimo de 30% nos plantões em serviços médicos em cirurgias de alta complexidade para a empresa GAMA E BRANDÃO LTDA, e empresa COT-CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA, por possuir sócio proprietário como servidor desta Secretaria de Estado da Saúde/SESAU/RO.(...)

Com efeito, o princípio da probidade administrativa disposto Lei n.º 8.666/93, consiste na honestidade de proceder ou na maneira criteriosa de cumprir todos os deveres que são atribuídos ou cometidos ao gestor público por força de lei. É diretamente derivado do princípio da moralidade.

Logo, é indispensável a observância dos princípios da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Conforme Prof. Marçal Justen Filho, que assim sintetiza seu entendimento:

“... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”. (Grifo Nosso) (Justen Filho, 1998, p.65)

Deste modo, quanto à vinculação ao edital este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro “... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. (Di Pietro, 1999, 299) É, no dizer de Hely Lopes, o “princípio básico de toda licitação”. E continua o ilustre Professor:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”. (Hely Lopes, 1997, p. 249)

Serão apenas admitidas as diferenciações já estabelecidas no edital, que são aquelas necessárias à seleção das qualidades subjetivas e objetivas consideradas ao atendimento do interesse público.

Portanto, inafastável que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Está substancialmente reafirmado nos Arts. 44 e 45 da Lei 8.666/93, que assim determinam:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle”.

O que se pretende é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do

subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora" (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Contudo, com a habilitação da empresa COT o Edital do N^o.175/2021/SIGMA/SUPEL/RO e Termo de Referência foi ferido de morte tendo em vista que é taxativo quanto a vedação de participação de servidor público Sr. Greico Fábio Camurça Grabner na qualidade de sócio proprietário DIRETOR DE EMPRESA GAMA E BRANDÃO LTDA, ora Recorrente, no certame, conforme disposto no item 5.5.2 do Edital em comento, e item 4, "a.1.2 do Termo de Referência, abaixo transcrito:

5.5. Não poderão concorrer direta ou indiretamente nesta licitação:

.....omississ.....

5.5.2. É vedada a participação de servidor público na qualidade de diretor ou integrante de conselho da empresa licitante, participante de gerência ou Administração da empresa, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário. Conforme preceitua artigo 12 da Constituição Estadual c/c artigo 155 da Lei Complementar 68/92.

4. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO:

a.1 Não poderão concorrer direta ou indiretamente nesta licitação:

a.1.2. É vedada a participação de servidor público na qualidade de diretor ou integrante de conselho da empresa licitante, participante de gerência ou Administração da empresa, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

Neste sentido, está claro e evidente que a habilitação da empresa COT -CLINICA DE ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA LTDA, que tem como sócio proprietário e Diretor Geral dessa empresa como servidor da Secretaria de Estado da Saúde/SESAU/RO, qual seja: Sr. Greico Fábio Camurça Grabner, afronta o soberano Edital, a Lei de Licitação, bem como a C. Corte de Contas do Estado de Rondônia que de forma unânime veda a participação servidor da SESAU em certame para prestar serviços a essa.

Notadamente, a habilitação da empresa COT -CLINICA DE ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA LTDA, para o G2-Lote 02, está eivada de ilegalidade vez que afronta aos princípios insculpidos no Artigo 37 da Constituição Federal, e Lei de Licitação com total e evidente desrespeito a todos os licitantes, tendo em vista que sem qualquer previsão no Edital ou mesmo Adendo modificador antes da abertura da sessão de julgamento foi habilitada mesmo quando seu diretor geral(sócio proprietário) é comprovadamente servidor vinculado a Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia-SESAU, demonstrando no mínimo parcialidade em detrimento aos demais licitantes.

Logo, é medida de extrema urgência a desclassificação/inabilitação da empresa COT -CLINICA DE ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA LTDA do G2-Lote 02 na forma da Lei.

Diante de todo o exposto REQUER seja julgado improcedente o recurso interposto pela licitante GAMA E BRANDÃO LTDA, e que seja mantido a habilitação da licitante no G1-Lote 01 INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA.

Requer seja empresa COT -CLINICA DE ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA LTDA julgada desclassificada/inabilitada para o G2-Lote 02, por notório descumprimento das normas Editalícias e demais cominações legais pertinentes ao caso, e por conseguinte CONVOCADA para o G2-lote 02 empresa licitante INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA.

Pugna provar o alegado por todos os meios de prova admitidos.

Nestes Termos, pede deferimento.

Porto Velho-RO, 13 de janeiro de 2022.

JOHNATHAN DE SOUZA PARREIRA
Sócio administrador-CPF n^o. 727.604.271-53

BRUNO CARMELLO ROCHA LOBO
Sócio administrador-CPF n^o.878.334.849-20

Valéria Moreira de Alencar Ramalho
OAB/RO 3.719

Fechar